



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade nº. 0019862-54.2020.8.19.0000**

**Representante:** Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

**Representado:** Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**Legislação:** Lei nº 6.095 do ano de 2016 do Município do Rio de Janeiro

**Relatora:** Des. Odete Knaack de Souza

## ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.095, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE “*cria o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua e dá outras providências*”. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º; 74, XII e 145, VI, “a”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO E DA UNIÃO. A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL SE RESTRINGE ÀS MATÉRIAS QUE NÃO TENHAM SIDO ATRIBUÍDAS PRIVATIVAMENTE À UNIÃO E AO ESTADO, OU QUE DIGAM RESPEITO AO INTERESSE LOCAL, O QUE NÃO OCORRE. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INTERFERIR NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS E ENTES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 145, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial



**Direta de Inconstitucionalidade nº. 0019862-54.2020.8.19.0000**

**FLS.2**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 0019862-54.2020.8.19.0000, em que é Representante o EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, Representado, o EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

### **ACORDAM**

Os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em acolher a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.095/2016, do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de representação de inconstitucionalidade referente à Lei nº 6.095, de 19 de outubro de 2016, do Município do Rio de Janeiro, que “*cria o Selo de Qualidade de Alimentos e de Atendimento na comercialização da comida de rua e dá outras providências*”.

Alega o representante, em síntese, que a lei impugnada é inconstitucional por tratar de matéria de defesa da saúde, que, conforme disposto no artigo 74, XII, da Constituição Estadual, não é de competência de Município, mas concorrente do Estado e da União. Aduz que “*assuntos relativos à defesa da saúde não são capazes de atrair a peculiaridade, a predominância do interesse local*”. Acrescenta que os artigos 3º ao 6º, por “*veicularem comando para a Vigilância Sanitária, órgão do Poder Executivo, violaram o princípio da separação entre os poderes, consagrado nos artigos 7º e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual*”.

Manifestação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro a fls. 13/21.

A Procuradoria Geral do Estado e o Ministério Público opinam pela procedência do pedido (fls. 24/28 e 32/36).

É o relatório.

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial - SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº. 0019862-54.2020.8.19.0000

**FLS.3**

## VOTO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 6.095/2016, do Município do Rio de Janeiro, que possui a seguinte redação (fls. 01/02 – anexo 1):

### **LEI Nº 6.095, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.**

*Cria o Selo de Qualidade de Alimentos e de Atendimento na comercialização da comida de rua e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica criado o Selo de Qualidade de Alimentos e de Atendimento para os comerciantes que atendem com comercialização de comida de rua.*

*Parágrafo único. É considerada comercialização de comida de rua aquelas elaboradas no todo ou em parte em:*

*I – trailers;*

*II – barracas;*

*III - food trucks;*

*IV- carrinhos gourmet e assemelhados.*

*Art. 2º O objetivo do Selo de Qualidade de Alimentos e de Atendimento é dar ao cliente garantias sanitárias e de higiene na armazenagem, manipulação e preparo dos alimentos ofertados.*

*Art. 3º A Vigilância Sanitária instituirá cursos e seminários para a qualificação dos manipuladores dos alimentos e das demais pessoas envolvidas com a sua comercialização.*

*Art. 4º Caberá à Vigilância Sanitária criar manual de boas práticas descrevendo e orientando os procedimentos a serem adotados nos equipamentos que vendem comida de rua.*

*Art. 5º Serão definidos pela Vigilância Sanitária os critérios necessários para a qualificação do Selo de Qualidade de Alimentos e de Atendimento na comercialização de comida de rua, que será outorgado após análise criteriosa feita por equipe ou comissão criada com esse objetivo.*

*Art. 6º A análise e outorga do selo poderá ser feita através de atividade conjunta de diferentes Secretarias nas avaliações:*

*I – das condições de higiene;*

*II – da qualidade;*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0019862-54.2020.8.19.0000

**FLS.4**

*III – da apresentação e sabor.*

*Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas em Lei Orçamentária Anual.*

*Art. 8º O Poder Executivo disciplinará, através de regulamento, as normas para a fiel execução desta Lei.*

*Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2016.*

*Vereador JORGE FELIPPE*

*Presidente*

*DCM de 20.10.2016*

*D.O.RIO de 09.11.2016*

A alegação é de violação ao disposto na Constituição Estadual nos artigos 7º ; 74, XII e 145, VI, “a”, *in verbis*:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

O representante sustenta que não compete ao Município legislar sobre questão afeta à defesa da saúde, bem como não é atribuição do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei que influencie na organização da Administração Municipal, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Tem razão.

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial - SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial



**Direta de Inconstitucionalidade nº. 0019862-54.2020.8.19.0000**

**FLS.5**

Após atenta leitura da legislação impugnada, constata-se que a intenção, através do “*Selo de Qualidade de Alimentos e de Atendimento*” é dar ao consumidor dos alimentos elaborados e comercializados conforme os incisos do parágrafo único do artigo 1º, garantias no sentido de que a preparação, manipulação e armazenagem obedeceram critérios sanitários e de higiene.

O objetivo é dar segurança ao consumidor na aquisição dos mencionados alimentos, sendo claro que o foco é a proteção e defesa da saúde, matéria que, nos termos do disposto no artigo 74, XII, da Constituição Estadual, é de competência do Estado, concorrentemente com a União.

Ressalte-se que a competência suplementar dos Municípios em relação à legislação federal e estadual se restringe às matérias que não tenham sido atribuídas privativamente à União e ao Estado, ou que digam respeito ao interesse local (artigo 358, I e II, da Constituição Estadual).

De fato, a norma impugnada, embora indique tratar de interesse local, aborda matéria que não é de competência legislativa municipal, eis que transcende seus limites territoriais.

Acrescente-se que a lei em análise, cujo projeto teve iniciativa parlamentar, estabelece obrigações ao Poder Executivo, através da Vigilância Sanitária municipal, como se vê nos artigos 3º ao 6º.

Ocorre que, conforme exposto no artigo 145, VI, “a”, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal interferir na organização administrativa de órgãos municipais e entes vinculados à administração pública.

Portanto, constata-se que há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, indo de encontro ao princípio da separação dos poderes disposto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Em ações semelhantes, confirmam-se:

**0002935-23.2014.8.19.0000 - DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). LUIZ FERNANDO  
RIBEIRO DE CARVALHO - Julgamento: 28/07/2014 - OE -  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL**

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial - SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0019862-54.2020.8.19.0000

**FLS.6**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI Nº 5.602/13 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DETERMINA ÀS FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE AFIXEM CARTAZ INDICATIVO DE QUE AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SÃO ABERTAS AO PÚBLICO, COMINANDO DIVERSAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DESSE COMANDO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 74, XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO ABRANGIDA, POR CONSEQUENTE, NA PREVISÃO DO ART. 358, I, DA MESMA CARTA. PROTEÇÃO À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE DE EMPREGO DO ARGUMENTO DO INTERESSE LOCAL PARA CONTORNAR A INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL POR INICIATIVA DA CASA LEGISLATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 112, §1º, I, E 145, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS POR SIMETRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.602/13 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM SUA INTEGRALIDADE, COM EFEITOS EXTUNC.

**0040887-70.2013.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 26/05/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5499/2012, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE PROÍBE A VENDA A CRIANÇAS DE PRODUTOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS OU NOCIVOS À SAÚDE NOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS, PADARIAS, ARMAZÉNS E CONGÊNERES DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA, UMA VEZ CARECER O MUNICÍPIO DE PODER LEGIFERANTE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, FALTANDO-LHE COMPETÊNCIA, TAMBÉM, PARA LEGISLAR NA SEARA DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. AUSÊNCIA, AINDA, DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE LOCAL A JUSTIFICAR A LEI EM TELA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, V, VIII E XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 74, V, VIII E XV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ATRIBUEM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE À UNIÃO E AOS ESTADOS

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial - SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade nº. 0019862-54.2020.8.19.0000

**FLS.7**

SOBRE AS MATÉRIAS EM APREÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**0019799-83.2007.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). LEILA MARIA CARRILO CAVALCANTE RIBEIRO MARIANO - Julgamento: 10/09/2012 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL**

Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.049, de 18/05/2005, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de revestimento descartável de assento de vaso sanitário e dá outras providências. Incompatibilidade com o disposto no art. 7º e na alínea d, inciso II, do § 1º do art. 112, da Constituição Estadual. Afronta ao princípio da separação dos poderes e o da reserva de administração ao criar obrigação a órgãos do Poder Executivo. Iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Ausência de competência do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente reservada à União e aos Estados. Art. 74, XII, da Carta Fluminense. Procedência da Representação.

Por tais motivos, voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta para declarar, com eficácia *extunc*, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.095/2016, do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

Desembargadora **ODETE KNAACK DE SOUZA**  
Relatora

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial - SETOE  
Av. Erasmo Braga, 115 – 9º andar – sala 910 – Lâmina 1  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-3275 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br

